

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.



SF/17591.33010-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 473**

.....

I - 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, filho e avós.

I-A 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do, Irmão, genro, nora e enteado.

II - 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – 20 (dias) dias em caso de nascimento de filho para o empregado;

IV - Por um dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

X – No mínimo (um) dia para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, a cada mês a partir do terceiro mês de gravidez.

XI - por 2 (dois) dias por ano para o pai e para a mãe com vistas a acompanhar filho de menores de 16 anos em consulta médica mediante atestado de comparecimento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da isonomia entre trabalhadores é direito fundamental consagrado na constituição e por esse motivo merece especial proteção do Estado.

Em face disso, toda e qualquer medida destinada a resguarda-la deve ser estimulada pela sociedade e pelo Estado, em especial pelo Parlamento.

Considerando que a consolidação das leis do trabalho (CLT) é datada de 1943 e o seu texto não acompanhou a mutação que a sociedade brasileira passou até o presente momento apresento a presente proposição com vistas a adequar as ausências justificadas a nossa contemporaneidade.

O art. 473 da CLT estabelece as ausências justificadas ao trabalho sem prejuízo do salário, mas esses prazos fogem da real necessidade do empregado tais como por exemplo na hipótese de falecimento o empregado tem até dois dias de afastamento, em caso de casamento até três,



em caso de nascimento de filho 1 dia, doação de sangue 1 dia a cada 12 meses dentre outros. Para as mesmas hipóteses servidores públicos civis e militares tem prazo de 8 dias para falecimento, casamento, vinte dias para paternidade esses prazos que de fato são razoáveis.

A proposição amplia em alguns prazos do art. 473 com vista a regulamentar as concessões que haviam sendo feitas pelas empresas e estabelecer uma isonomia entre todos os trabalhadores brasileiros sejam eles celetistas ou estatutários.

Solicita-se, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas

